



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relator: Dep. Ossesio Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho; e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alínea “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita à decisão do Plenário em razão da aprovação do regime de urgência do art. 155 do RICD, tendo sido aprovada na Comissão de Trabalho, com substitutivo; pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o exame da admissibilidade jurídico-constitucional.



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Trabalho, o projeto foi exaustivamente discutido e aprovado com substitutivo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade, nos termos do arts. 32, caput, inciso IV, alínea “a”; 54, caput, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe ao colegiado proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023.

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023, ao substitutivo da Comissão de Trabalho e à Emenda de Plenário.

As proposições atendem aos preceitos formais de constitucionalidade concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos, respectivamente, dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que não há qualquer impedimento à aprovação das proposições. Em nosso sentir, há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto e o substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Observo, todavia, a necessidade de colocação, no momento da elaboração da redação final, da sigla “NR”, indicativa de nova redação, após as alterações promovidas pelo substitutivo nos arts. 543, 651, 656, 657 e 658 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Trabalho, com exceção do art. 515, que optamos por



revogar integralmente, e do art. 651, que optamos por manter a redação da CLT, nos termos da Substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....
CAPÍTULO I

.....
SESSÃO II
DO REGISTRO SINDICAL” (NR)

“Art. 515. REVOGADO”

“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)

“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais. ” (NR)



§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

“Art. 543.....

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, Parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO) ” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)



“CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA
DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II

Das Varas e dos Juizes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional

Art. 650. REVOGADO

.....

.....

Subseção II

Da Competência Material

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;



V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ” (NR)

Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- IV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

“SEÇÃO IV

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

Art. 654

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º

4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO) (NR)



Art. 655.....

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

- I - manter perfeita conduta pública e privada;
- II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

- I - presidir as audiências das Varas;
- II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;



IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:

- a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.
- b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. ” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II. ” (NR)

Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

 § 6º Nas embarcações registradas no REB, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.
” (NR)

Art. 4º Ficam revogados: a Seção V do Capítulo II do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com seus arts. 368 a 371; os arts. 454; 512; 515; o § 1º do art. 517; os arts. 518, 519, 520 e 521; a alínea “a” do parágrafo único do art. 525; os arts. 528 e 529; 531; os §§ 1º a 5º do art. 532; os arts. 537 e 542; o § 5º do art. 549; o § 6º do art. 551; o art. 552; as alíneas “a” a “f” e os §§ 1º e 2º do art. 553; os arts. 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576; a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648, 649; o art. 650; os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654; a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684; 685; 686; 687; 688; 689; 694; 752; e o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V e os arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761



e 762 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE

